

MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO ELETRÔNICO

Gabriela Gonçalves Tavares (UENF)

gabriela.tavares2010@gmail.com

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (UENF)

hildeboechat@gmail.com

Leila Maria Tinoco Boechat Ribeiro (UENF)

Carlos Henrique Medeiros de Souza (UENF)

RESUMO

A presente pesquisa emerge do contexto de mudanças ocorridas no Judiciário nacional em face da modernização tecnológica e das leis nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico) e nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil). Objetiva-se analisar as vantagens e desvantagens do processo eletrônico e sua utilização como fator de aproximação do Judiciário ao jurisdicionado. A pesquisa justifica-se por sua relevância acadêmica e social, à medida que busca analisar o impacto do processo eletrônico como novo instrumento de acesso à Justiça em razão da modernização do Judiciário e sua adequação à era cibernética, o que contribuirá para aproximação entre Judiciário e o jurisdicionado por tornar mais célere o processo e utilizar mecanismos de acompanhamento processual em site e aplicativos de celulares. A metodologia será qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica na obra de autores como Almeida Filho (2012), Silva (2012) e Arbix (2009).

Palavras-chave:

Modernização. Acompanhamento processual. Processo eletrônico.

1. Considerações iniciais

Nos dias atuais, o sistema virtual se faz presente nas mais diversas esferas de atuação humana. É difícil imaginar registros contábeis, fiscais, controle de aeroportos, dentre outras atividades sem a utilização de mecanismos eletrônicos. Da mesma forma, essa realidade se verifica no Poder Judiciário através da implantação do processo eletrônico. Para alguns juristas, os processos físicos são sinônimos de uma era retrógrada diante da era cibernética, o que tem levado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscar mecanismos para mudar tal quadro e, assim dar maior celeridade aos procedimentos. Nesta ótica, Luiz Adolfo da Veiga, na obra *Informática no Direito*, de Aires José Rover aduz:

Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste milênio, não podemos prescindir dos sistemas inteli-

gentes. E, para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal da Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área da informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar. (VEIGA *apud* ROVER, 2001, p. 8)

Assim, não obstante haja juristas favoráveis à implantação do processo eletrônico, há outros que não se aliam à ideia por conta de exigir-lhes atualização na área da informática. Nesta era cibernética, poucas são as pessoas que não se utilizam de celular ou computador. Entretanto, os operadores do direito, em especial advogados, têm percebido uma crescente necessidade de atualização não apenas de conhecimentos jurídicos, mas também de informática, a fim de exercer sua profissão na era do processo eletrônico judicial.

Aqueles que não conseguem se adequar às novidades trazidas pelo procedimento estudado se veem obrigados a contratar profissionais mais jovens e que possuem as habilidades para utilizar meios eletrônicos para os auxiliarem nessa tarefa.

1. Lei do Processo Eletrônico

Antes mesmo da publicação da Lei nº 11.419/06, já havia a possibilidade da prática de atos processuais de forma eletrônica, prevista na Lei nº 10.259/2001. A referida lei trata da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabelece em seu artigo 8º, parágrafo 2º, que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico” (BRASIL. Lei nº 10.259, 2001).

A Lei nº 11.419/06, mais conhecida como Lei do Processo Eletrônico, foi criada no intuito de regulamentar a interação do mundo jurídico com a era cibernética, tendo por objetivo trazer maior celeridade, efetividade, eficiência e rapidez aos processos e abrangendo as esferas cível, criminal e trabalhista, sendo aplicável tanto nos juizados especiais como em qualquer grau de jurisdição.

A Lei do Processo Eletrônico se refere ao arquivo digital ou digitalizado. O arquivo digital é aquele que é gerado de um programa de edição de texto, como o WORD. Já o arquivo digitalizado é aquele que foi produzido em papel e depois transformado para o meio digital através do *scanner*. Ca-

be salientar, que no caso dos processos digitalizados é aconselhável que se guarde os originais para eventual averiguação de legitimidade ou nos casos em que estes ficam ilegíveis (SILVA, 2012).

O sistema funciona da seguinte forma: as peças processuais são anexadas ao processo através da internet, pelo sistema eletrônico utilizado pelo Órgão jurisdicional respectivo (Justiça federal, estadual ou trabalhista). O usuário (cidadão, advogado, magistrado, servidor) precisa possuir uma assinatura eletrônica, sendo duas as formas inequívocas de identificação dos signatários, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 11.419/06: “a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (BRASIL. Lei nº 11.419, 2006).

A primeira modalidade de assinatura eletrônica necessita de *token*, que é um dispositivo criptográfico que armazena o certificado digital. Apesar de sua semelhança com *pen drive*, é utilizado apenas para assinar digitalmente, não sendo possível utilizá-lo para armazenamento de outros dados. A certificação digital é ferramenta que permite a realização de transações virtuais de forma a identificar o autor das transações. O certificado digital da ICP-Brasil dá validade jurídica aos atos praticados com seu uso (OAB/RJ, 2018).

Importante destacar que os órgãos jurisdicionais disponibilizam o *token* aos seus servidores. No sistema eletrônico, de todos os documentos constam a data de sua protocolização junto ao órgão respectivo.

Como é possível perceber, a lei do processo eletrônico considera como assinatura eletrônica tanto a viabilizada por certificado digital emitido pelo ICP Brasil como aquela obtida mediante cadastro de usuário e senha no próprio Poder Judiciário. Relevante mencionar que a lei em análise trouxe um grande impacto no mundo jurídico, pois exige dos operadores do direito constante atualização na área da informática.

Cumprido esclarecer que, com a promulgação desta lei, não houve qualquer alteração na contagem de prazos, permanecendo-se conforme previsto no Código de Processo Civil (CPC), excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, começando a correr o prazo do primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Com o advento no Novo Código de Processo Civil ocorreram algu-

mas mudanças significativas, dentre as quais, pode-se citar o prazo dos litis-consortes com patronos distintos. Anteriormente, este prazo era em dobro, porém com a possibilidade do acesso simultâneo no processo, não há mais essa necessidade.

2. Vantagens e desvantagens do processo eletrônico

Para muitos juristas, o processo eletrônico veio como uma solução para tirar a sobrecarga do Judiciário devido à celeridade e também como necessidade de modernização dos serviços para acompanhar a evolução da sociedade. Nesta ótica, Montai de Lima (2006), em seu artigo, aduz:

Ao operador do direito compete acompanhar a evolução social e tecnológica para que, desta forma, busque a correta aplicação do direito às novas situações, seja interpretando uma lei já existente para aplicar-lhe a um novo instituto, ou ainda, buscando novas soluções para estas transformações sociais, adequando-se às necessidades que surgem no dia-a-dia. (MONTAI DE LIMA, 2006)

Montai (2006) faz menção a um tema muito abordado na sociologia do direito, qual seja, o Direito Condicionado. Tal instituto trata das mudanças do direito para se adequar a sociedade, sendo certo que as transformações ao longo dos anos são várias e a lei abordada neste tópico é apenas um exemplo. Ainda, nesta ótica, Montenegro (2007, p. 301) afirma:

Em plena era da informatização, é inadmissível que o Poder Judiciário não utilize as ferramentas eletrônicas para reduzir o tempo de duração do processo, além de oferecer maior conforto aos protagonistas de embate (no mínimo) deferindo-lhes a possibilidade de protocolarem petições através da internet. Em parte da federação, os computadores ainda são utilizados apenas como máquinas de escrever, com evidente subutilização de recursos. Entendemos que os processos poderiam ser sistematizados de forma eletrônica, permitindo a consulta por meio do computador, via internet, através do qual os advogados e as partes teriam acesso a todos os atos processuais, a partir da petição inicial, procedendo com a leitura das manifestações escritas nas suas residências e em ambientes de trabalho. Essa técnica permitiria uma menor frequência dos advogados e das partes aos fóruns do país e, conseqüentemente, disponibilizariam maior tempo para a plena aplicação do princípio da publicidade, deferindo aos protagonistas do processo a prerrogativa de conhecer de todos os termos da demanda, em sua plenitude. (MONTENEGRO, 2007, p. 301)

A implantação do processo eletrônico representou significativo impacto na comunidade jurídica, especialmente em relação aos advogados. Com a utilização do processo eletrônico, observam-se alguns benefícios,

tais como: economia financeira, comodidade para peticionar, trâmite processual mais célere, acesso à Justiça menos burocratizado, dentre outros (ARBIX, 2009).

Em razão da desnecessidade de impressão de documentos e petições percebe-se a economia financeira. Outro ponto a se destacar é que os advogados têm a liberdade de peticionar em qualquer lugar e a qualquer momento, atentando apenas para observância dos prazos processuais.

Alguns juristas entendem que o processo eletrônico torna os procedimentos céleres, pois a ausência de trabalhos burocráticos – juntada física, numeração de páginas, autuação etc. – agiliza o trabalho dos serventuários da justiça. (MONTAI DE LIMA, 2006)

Já em relação ao acesso à Justiça menos burocratizado, percebe-se que, através do processo eletrônico, as partes processuais têm como acompanhar de forma mais eficaz o andamento do próprio processo sem necessitar ir ao órgão jurisdicional onde o processo tramita, desde que disponha de acesso aos meios eletrônicos (computador/celular e *internet*).

Cabe também frisar que a implantação do processo eletrônico não fere o princípio de acesso à Justiça encontrado no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, pois a utilização desse tipo de processamento não exclui da apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça do direito. Ao contrário, o facilita, em especial, em se tratando daqueles que dispõem de acesso aos meios tecnológicos para esse acesso eletrônico. Nos anos seguintes à implantação do processo eletrônico, o acesso à Justiça tem sido algo cada vez mais efetivo, especialmente pela adequação do judiciário à era cibernética (MONTENEGRO, 2007).

No entanto, como o processo eletrônico possui vantagens, também possui suas desvantagens para algumas pessoas. Como todo meio eletrônico, as falhas sistêmicas podem prejudicar a inclusão de petição e desta forma, ocasionar eventual perda de prazo. Visando tal situação, a lei do processo eletrônico prevê a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil posterior (ARAS, 2004).

Outra desvantagem apresentada é em relação à saúde, pois passar horas em frente ao computador e com manuseio do mouse e teclado pode ocasionar problemas que afetam a visão ou até mesmo lesões por esforço repetitivo. A utilização do meio virtual também apresenta o problema dos *hackers*, pois nenhum sistema é totalmente seguro, fazendo-se necessária a realização de backup (ALMEIDA FILHO, 2012).

Além das desvantagens elencadas acima, deve ser observada a necessidade de equipamentos para realizar a digitalização dos documentos e ainda, assim, haverá a possibilidade de gerar documentos ilegíveis.

Outro ponto a se destacar acerca das desvantagens do processo eletrônico é a diferença entre os sistemas da justiça federal, estadual e trabalhista, o que dificulta a utilização por parte dos advogados que atuam em mais de uma delas.

Um fator positivo é que têm sido criados mecanismos eletrônicos para consulta aos processos fora do site do órgão jurisdicional respectivo. Um dos mecanismos é chamado de “consultor de processo eletrônico” que pode ser encontrado no *Play Store*, conforme pesquisa realizada no próprio aplicativo do sistema *Android*.

A utilização de tal aplicação beneficia a parte ao acompanhar de forma mais facilitada o andamento de seu processo. Porém, em contrapartida, a parte exige mais do advogado, que é frequentemente abordado sobre as providências eventualmente não tomadas relativas ao andamento processual e, de certa forma, acentua sua dispensabilidade para fins de informações processuais à parte, especialmente nos Juizados Especiais, em que, por força de lei, já há desnecessidade da atuação de advogado nos feitos judiciais.

3. Considerações finais

A presente pesquisa aborda a modernização tecnológica do Judiciário analisando a implantação do processo eletrônico e seu impacto na comunidade jurídica, apontando dentre suas principais vantagens a celeridade processual e a aproximação do jurisdicionado pela facilitação de seu acesso à Justiça, em especial, para aquele que possui acesso aos equipamentos tecnológicos e à internet, que viabilizam esse acesso.

Dentre as principais desvantagens, destacam-se a necessidade de equipamentos específicos para digitalização de documentos, que não se encontram acessíveis a todos, e a diversidade de sistemas e processamento eletrônico implantados pelas diferentes esferas do Poder Judiciário nacional, o que acaba por dificultar o acesso por parte dos advogados que atuam em várias delas.

A Lei do Processo Eletrônico e o Novo Código Civil estabelecem as

normas que regulam a utilização do processo eletrônico em âmbito nacional, tanto na Justiça Estadual, Federal, quanto Trabalhista, tanto em Juizados Especiais como em qualquer outra instância do Poder Judiciário.

Embora constitua um desafio para a comunidade jurídica, a exigir nova postura dos profissionais do direito e cidadãos, face à necessidade de atualização constante de conhecimentos na área de informática, de provisão de equipamentos tecnológicos e adequação de sua rotina à nova realidade, percebe-se que o processo eletrônico contribui em grande parte para que se tenha resposta mais célere, em tempo hábil, para proteger os direitos em litígio, trazidos ao Judiciário, e para que o processamento se mostre mais acessível a todos, quer pelo site quer por novos aplicativos disponibilizados para esse fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARAS, Vladimir. Analfabetos tecnológicos são os naufragos do futuro. In: KAMINSKI, Omar. *Internet legal: o direito na tecnologia da informação*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 122

ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 321-31

BRASIL. Presidência da República – *Casa Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15 nov. 2018.

BRASIL. Presidência da República – *Casa Civil. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm Acesso em 15 nov. 2018.

BRASIL. Presidência da República – *Casa Civil. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em 15 nov. 2018.

MONTAI DE LIMA, Rogério. Peculiaridades dos contratos eletrônicos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1221&revista_caderno=17>. Acesso em 16 nov. 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OAB/RJ. *Certificação digital*. Disponível em: <<http://fiquedigital.oab-rj.org.br/area/certificacao-digital?area=certificacao-digital>>. Acesso em 08 jun. 2018.

ROVER, Aires José. *Informática no Direito – Inteligência Artificial – Introdução aos sistemas especialistas legais*. Curitiba: Juruá, 2001.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. *Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei nº 11419/06)* São Paulo: Milenium, 2012.